

ASPECTOS INOVADORES DA REFORMA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ADOTADOS PELAS LEIS Nºs 11.232/05 E 11.382/06

Accácio Cambi*

RESUMO

A pesquisa descreve sobre a reforma no Código de Processo Civil (CPC), no que tange ao processo de execução, que iniciou com o advento da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Dentre as principais mudanças houve a criação de um processo autônomo de execução aos títulos executivos judiciais.

Palavras-chave: Execução de título judicial. Lei 11.232. Multa.

1 INTRODUÇÃO

A reforma do Código de Processo Civil (CPC), na parte em que diz respeito ao processo de execução, teve início com o advento da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou vários capítulos do Estatuto Processual Civil, no livro I, “da sentença e da coisa julgada”, “da liquidação de sentença” e “do cumprimento da sentença”, e no livro II, “dos embargos à execução contra a Fazenda Pública”, para criar um processo autônomo de execução aos títulos executivos judiciais, com exceção da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, e para que as sentenças que dependam de execução passem a serem executadas no próprio processo em que foram proferidas.

A Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que entrou em vigor no dia 20 de janeiro de 2007, e que veio complementar a reforma promovida pela Lei nº 11.232/05, introduziu várias modificações no texto original do C.P.Civil, sobretudo na parte em que diz respeito à execução de título extrajudicial.

2 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O cumprimento de sentença, nova denominação dada pela reforma à execução, que determina o pagamento de quantia, será realizada no mesmo processo, observado o rito previsto no artigo 475-I a 475-R. Já o cumprimento de sentença, relativa às obrigações de fazer ou não fazer e as obrigações que tenha por objeto a entrega de coisa segue, respectivamente, segue os ritos previstos nos artigos 461 e 461-A.

Entre as inovações introduzidas no capítulo do cumprimento da sentença pela nova legislação, cabe destacar os seguintes:

3 INCIDÊNCIA DE MULTA

No cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa ou já fixada na liquidação, se o devedor, intimado, não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, “o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento” (ar. 475-J).

“A norma do art. 475-J do CPC impõe, de modo taxativo, a incidência da multa no caso de descumprimento da condenação, não podendo o juiz optar entre esta ou outra medida coercitiva”; “a multa incidirá automaticamente, independentemente de decisão judicial. Conseqüentemente, não poderá o juiz, por exemplo, em razão da natureza do ilícito praticado, afastar a incidência da multa, diminuir o seu valor ou, ao contrário, aumentá-lo”.¹

A jurisprudência da 15ª Câmara Cível do TJ-PR é nesse sentido - “A multa do artigo 475-J é de incidência automática, bastando o devedor não cumprir a sentença no prazo legal, pois referido dispositivo estabelece que, em tal situação, ao montante do débito “será” acrescido multa de 10%” (acórdão nº 7.020) -.

Há divergência, porém, entre os doutrinadores sobre o momento a partir de quando o acréscimo de 10% se soma à obrigação reconhecida na sentença condenatória, cabendo-se destacar os seguintes momentos da sua aplicação: (a) a

* Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Paraná.

¹ WAMBIER, LUIZ RODRIGUES, E OUTROS. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. 2006.

multa passa a ser devida no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da condenação; (b) a multa é devida superados esses 15 dias, mas de quando a sentença condenatória puder ser executada, de modo que, ainda que sujeita a recurso com efeito apenas devolutivo, o acréscimo incide, e (c) a multa é devida superados esses 15 dias depois que a parte é intimada da condenação líquida ou da liquidação realizada.

A solução mais adequada é no sentido de que, intimada a parte para pagamento da quantia líquida, esta fica “sabendo que tem o prazo legal para recorrer (apelar contra a sentença que a condenou a pagar quantia líquida, ou agravar da decisão que a liquidou) e, ao mesmo tempo, para cumprir a condenação. Se recorrer, e seu recurso for improviso, sabe que o acréscimo legal passou a incidir desde então (15 dias após a intimação da sentença líquida ou após esse prazo da ciência da decisão que liquidou sentença genérica)”²

3.1 HONORÁRIOS DE ADVOGADO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O novo ordenamento processual não dispõe sobre a incidência da verba honorária, no caso de haver resistência do devedor em cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela sentença.

“No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solva a dívida no prazo de espera de quinze dias a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3º, para sua fixação na sentença condenatória”³

Acrescente-se, ainda, o argumento de que “o fato de o legislador ter inserido o procedimento de cumprimento de sentença dentro do procedimento de

² FRIAS, JOSÉ EUSTÁCIO DA SILVA. **A Multa pelo Descumprimento da Condenação em quantia certa e o novo conceito de sentença. Execução Civil**. São Paulo: RT, 2007. Ernane Fidélis dos Santos et al (coord.).

conhecimento não pode levar à conclusão de que não haverá uma nova lide e com ela uma decisão (terminativa ou extintiva), fazendo-se, assim, surgir a figura do vencedor e do vencido, pressuposto para a condenação em honorários de sucumbência, conforme o art. 20 do CPC, que não foi revogado ou ab-rogado pela Lei 11.232”⁴

A jurisprudência do TJ-PR não é uniforme sobre tal matéria: vejam-se as seguintes ementas: a) da 10ª Câmara Cível:

“A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor.” (acórdão nº 6.749), e b) das 9ª e 16ª Câmaras Cíveis: “A Lei 11.232/05 trouxe nova disposição acerca da execução de sentença, a que deixou de ser processada por meio de procedimento autônomo para correr no corpo do processo de conhecimento, como mera fase de cumprimento de sentença. Por ser apenas uma nova fase do procedimento comum, não cabe nova fixação de honorários advocatícios, pois estes já foram objeto de fixação na sentença que está sendo cumprida” (acórdão nº 4.427). “As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20 do CPC” (acórdão nº 5.893).

3.2 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Pela nova sistemática, introduzida pela reforma do processo de execução de título judicial, não mais será facultado ao executado oferecer embargos à

³ ASSIS, ARAKEN. Cumprimento de Sentença.

⁴ TEIXEIRA, WELINGTON LUZIA. **O cumprimento de sentença e a verba honorária sucumbencial.**

execução. Agora, desde que esteja seguro o juízo, o executado será intimado para oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

A impugnação apresenta algumas novidades: (i) somente poderá versar sobre: a) falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; b) inexigibilidade do título; c) penhora incorreta ou avaliação errônea; d) ilegitimidade das partes; e) excesso de execução; f) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição), desde que superveniente à sentença (art. 475-L); (ii) não terá efeito suspensivo, salvo se forem relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grava dano de difícil ou incerta reparação (art. 475-M); (iii) concedido o efeito suspensivo, o exeqüente poderá requerer o prosseguimento da execução, mediante prestação de caução e (iv) a decisão que apreciar a impugnação é recorrível, mediante agravo de instrumento; se importar na extinção do processo, caberá apelação.

3.3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A iniciativa para promover a execução provisória da sentença é do credor, conforme se depreende do inciso I e do inciso I do § 2º, todos do artigo 475-A.

Com efeito, “a execução provisória corre por “iniciativa” do exeqüente”. (...) “Em primeiro lugar, talvez as investigações do exeqüente revelem a tendência de a execução se mostrar infrutífera, em virtude da inexistência de bens penhoráveis, e, nesta contingência, nada pode constrangê-lo a iniciar uma atividade de antemão inútil”. “De nada lhe adiantaria promover a execução provisória desde logo antevendo o provimento da impugnação, porque discrepante o ato que lhe favorece com a jurisprudência dominante no órgão *ad quem*.” “Assim, não cabe ao órgão judiciário, no direito brasileiro substituir-se à iniciativa do vitorioso e adotar providências destinadas à realização do crédito”⁵

A jurisprudência da 13ª Câmara Cível do TJ-PR segue tal entendimento: “incumbe ao vitorioso requerer a execução provisória (...), posto ser providência que,

Execução Civil. São Paulo: RT, 2007. Ernane Fidélis dos Santos et al (coord.).

⁵ ASSIS, ARAKEN. **Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, s.d.. p. 161.

em caso de eventual reforma da sentença, pode lhe acarretar responsabilidade pelos prejuízos advindos da execução provisória frustrada, inclusive com a restituição das partes ao *statu quo* ante, pelo que deve ser analisada de forma ponderada, pelo exeqüente” (acórdão nº 5.614) -.

3.4 CUSTAS PROCESSUAIS

Um tema que não foi consagrado pelo texto processual diz respeito à exigência ou não de pagamento das custas processuais na fase de cumprimento de sentença.

“Na nova sistemática não se cogita a baixa do processo de conhecimento para a instauração de processo de execução, hipótese na qual caberia o recolhimento da taxa judiciária e das custas iniciais de execução. A finalidade do legislador foi a efetividade da prestação jurisdicional através da supressão de um processo autônomo”⁶

A jurisprudência da 15ª Câmara Cível do TJ-PR não admite tal exigência: “há que se pagar custas processuais quando do pedido para a parte vencida cumprir voluntariamente a sentença. Ocorre que a nova sistemática processual veio a simplificar a “execução” de sentença, tornando-a mera fase do procedimento na qual foi proferida a decisão exeqüenda” (...) Portanto, tratando-se de prosseguimento do feito, não há que se falar em pagamento de custas processuais iniciais, pois, como se observa, a execução de sentença deixou de existir como procedimento autônomo” (agravo de instrumento nº 395.048-3 de Cascavel, 2ª Vara; decisão monocrática; Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo).

4 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

⁶ CARNEIRO, ATHOS GUSMÃO. Do Cumprimento da Sentença, conforme a Lei 11.232/2005. **Revista da AJURIS**, n. 102, Porto Alegre, p. 78.

A reforma na parte que diz respeito à execução de título extrajudicial introduziu várias modificações no texto original do CPC, cabendo-me destacar, entre outros, os seguintes:

4.1 O EXEQÜENTE PODERÁ INDICAR, NA INICIAL DE EXECUÇÃO, BENS A SEREM PENHORADOS.

Ao exeqüente é facultado indicar, na petição inicial, bens do executado a serem penhorados (art. 652, § 2º), de forma a facilitar a diligência empreendida pelo oficial de justiça no ato de efetuar a constrição do bem necessário a garantir a execução.

Trata-se de uma inovação que, por certo, virá agilizar a prestação jurisdicional. Contudo, se o exeqüente não utilizar de tal faculdade e não sendo encontrado bens penhoráveis, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, para indicar bens passíveis de penhora (art. 652, § 3º, CPC). Nesse caso, é obrigação do executado “indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora” (art. 656, § 1º)

Com efeito, “O dispositivo legal previsto no § 1º do art. 656 reforça o que já está previsto no CPC, notadamente nos arts. 14 e 600” (...) “A norma...apenas repetiu o que já estava expresso no sistema processual, perdendo a oportunidade de reforçar as penalidades para o litigante de má-fé que se opõe indevidamente à execução.”⁷

4.2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

⁷SACCO NETO, Fernando et al. **Nova Execução de Título Extrajudicial**: Lei 11.382/2006. Belo Horizonte: Método, s.d. p. 125.

A nova regra processual (art. 652-A), introduzida pela reforma, que determina que o juiz fixará os honorários de advogado, ao despachar a inicial da execução, não era consagrada pelo sistema anterior – a redação anterior do artigo 652 apenas previa: “O devedor será citado para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagar ou nomear bens à penhora” -. Porém, essa determinação já vinha sendo aplicada pelos juízes costumeiramente.

A novidade é que, se o executado efetuar o pagamento da dívida no prazo de três dias, será beneficiado com a redução da verba honorária pela metade (art. 652-A e seu parágrafo único). Trata-se de uma medida de incentivo concedida ao executado, que, ao quitar naquele prazo, terá, não só os honorários reduzidos, mas também as custas processuais minoradas, em vista de que, se a quitação fosse afinal, as despesas judiciais (custas e honorários) seriam exigidas integralmente.

4.3 CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO

A citação do executado e a penhora de bens, pela reforma processual, sofreu algumas alterações. Pelo novo sistema (§ 1º do artigo 652), o mandado de citação será expedido em duas (2) vias e entregues ao oficial de justiça que: pela primeira via procederá à citação para o executado efetuar o pagamento da dívida, em três dias, e pela segunda via, caso executado não tenha efetuado o pagamento, de imediato o oficial de justiça penhorará bens necessários a garantir a execução, bem como procederá a avaliação de tais bens.

4.4 FACULDADE CONCEDIDA AO EXECUTADO PARA SALDAR A DÍVIDA EM PRESTAÇÕES

Uma inovação que veio favorecer o executado é no sentido de que, se o executado reconhecer o crédito do exeqüente e não pretender oferecer embargos à execução poderá requerer seja admitido a pagar a dívida em seis prestações,

comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários (art. 745-A).

Sobre tal faculdade concedida a executado a doutrina já se posicionou, ensinando que: “Antes de deferir a proposta, deve o juiz ouvir o exeqüente, em atenção ao princípio do contraditório”, e acrescentando que: “Para efeito do depósito de 30%, deve ser considerado o valor total dos honorários estipulados pelo juiz. O benefício da redução pela metade somente tem lugar quando há pagamento integral e no prazo de 3 dias (art. 652-A § ún), o que não ocorre quando o executado lança mão do art. 745-A”.⁸

O VIII CRAM de Londrina, em seu enunciado, também se manifestou sobre a matéria: “O juiz ouvirá o credor antes de decidir o pedido de parcelamento da dívida, previsto no art. 745-A do CPC”.

4.5. EMBARGOS À EXECUÇÃO

Na execução de título extrajudicial, a reforma manteve os embargos do devedor, como meio de impugnar a execução. Porém, introduziu algumas novidades.

4.5.1. Oposição de embargos, sem garantir o juízo (penhora)

É possível, agora, oferecer embargos à execução, sem que o executado tenha de garantir o juízo, mediante penhora, depósito ou caução (art. 736)

Para tanto, não tendo o executado efetuado o pagamento no prazo de três dias, contados de sua efetiva citação e não da juntada do mandado – enunciado VIII Curso Regional de Atualização da Magistratura (CRAM) de Londrina: “Conta-se da efetiva citação do executado, e não da juntada do mandado, o prazo

⁸ NEGRÃO, Teotônio et al. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 39. ed. p. 905.

de 3 dias para pagamento previsto no art. 652 do CPC” -, poderá o executado opor, no prazo de quinze dias, contados a partir da juntada do mandado de citação, mesmo que haja mais de um devedor (§ 1º do art. 738), embargos à execução.

Outras inovações foram introduzidas: a) se a citação ocorrer por precatória, o prazo para embargar conta-se a partir da juntada do comunicado, feito pelo Juízo deprecado, de preferência pelos meios eletrônicos; b) se os embargos forem oferecidos pelo cônjuge, o prazo de quinze dias conta-se a partir da juntada do mandado de citação do cônjuge e c) a contagem do prazo em dobro, para efeito de opor embargos, em se tratando de litisconsortes com procuradores diferentes, não se aplica à execução.

4.5.2. Oposição dos embargos, com garantia e eventual suspensão do processo

É possível ao executado obter o efeito suspensivo aos embargos, de acordo com o sistema anterior à reforma, desde que, oferecendo garantia por penhora, depósito ou caução (art. 739-A, § 1º), o executado demonstre que a execução irá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Cotejando os embargos do devedor com a impugnação, nota-se que o artigo 475-M, que autoriza o juiz a atribuir efeito suspensivo à impugnação, na execução para “cumprimento de sentença”, não exige, para aquela finalidade, que o executado ofereça qualquer garantia para obter o efeito suspensivo, contrariamente ao que acontece com os embargos à execução de título extrajudicial.

No caso do cumprimento de sentença, argumenta-se que: “o art. 475-M – relativo aos requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação à execução de sentença – não menciona tal circunstância, mas isto decorre do fato de a impugnação somente poder ser apresentada após a penhora (cf. art. 475-J, § 1º)” e, por isso, “Não se justificaria, naquele caso, a referência à necessidade de caução, para a atribuição de efeito suspensivo”⁹

⁹ RODRIGUES WAMBIER, Luiz et al. Os Embargos à Execução de Título Extrajudicial. **Revista Jurídica Plenum**, n. 14, mar. 2007, p. 93.

4.5.3. Rejeição liminar dos embargos

A reforma do CPC reduziu a três (3) hipóteses para a rejeição liminar dos embargos à execução:

a) intempestivos, isto é, oferecidos fora do prazo de quinze (15) contados na forma acima referida;

b) petição inicial inepta, que ocorre, quando esta não reunir os requisitos do parágrafo único - falta de pedido ou causa de pedir: narração dos fatos não corresponder logicamente a conclusão; pedido juridicamente impossível e contiver pedidos incompatíveis entre si - do artigo 295 e

c) manifestamente protelatórios.

A inclusão da última hipótese de rejeição visa punir o executado, que tenta, de todas as maneiras, dificultar a prestação jurisdicional ágil, apresentando embargos protelatórios. Ao embargante que assim se conduzir, o CPC aplica-lhe um ônus, previsto no parágrafo único do artigo 740, assim redigido: “o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.”

É certo, também, que: “A oposição de embargos manifestamente protelatórios também caracteriza litigância de má-fé... Todavia, a sanção do art.740 § único não é cumulável com a multa prevista no art. 18 *caput*, em razão da idêntica função punitiva de ambas. No entanto, ela pode ser cumulada com a sanção reparatória do art. 18 § 2º, desde que a protelação tenha causado comprovados danos ao exeqüente”.¹⁰

O § 5º do artigo 739-A acrescentou mais uma hipótese de rejeição liminar dos embargos, no caso de o executado alegar excesso de execução, sem declarar na inicial dos embargos, o valor que entende seja o correto, inclusive apresentando memória do cálculo. Trata-se “de decisão que não chega a analisar a procedência o fundamento invocado, razão pela qual tal pronunciamento encarta-se no disposto no art. 267”. “Com essa regra, passa-se a observar, também nos embargos do executado, o princípio segundo o qual não pode o devedor escusar-se

¹⁰ NEGRÃO, Op. Cit, p. 897.

de cumprir a parte incontroversa da obrigação, o que consistiria em abuso do direito de defesa”¹¹.

Idêntico sistema já foi adotado pela Lei 11.232/05, ao disciplinar o excesso de execução, relativamente ao cumprimento de sentença (art. 475-L, § 2º).

4.6 EXCEÇÃO E OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE

Conforme foi já demonstrado, agora, o executado poderá oferecer embargos à execução sem garantir o juízo com a penhora de bem. Por isso, pergunta-se é possível, doravante, o executado requer a exceção e objeção de executividade?

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei, que acompanha a Lei nº 11.382/06, faz referência à matéria desta forma:

“d) nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado – que não mais dependerá da “segurança do juízo”, far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo..., seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada...”exceção de pré-executividade”, de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causa ao andamento das execuções”.¹²

Esse entendimento, porém, não tem sido acolhido por uma corrente doutrinária, que sustenta: “a alteração inviabiliza quase que completamente a possibilidade de interposição de defesa (objeção) no âmbito da execução, estruturada pelo gênio de Pontes de Miranda na década de sessenta e que ganhara força na jurisprudência: a exceção de pré-executividade” (...) “Vislumbra-se, assim, com a reforma, a desnecessidade da utilização da técnica processual sem a prévia garantia do juízo, e como esta não será mais necessária, o mecanismo não terá mais razão de existir, a não ser no âmbito das execuções fiscais e nas hipóteses

¹¹ WAMBIER et al, Op. cit, p. 85 e 86.

¹² EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS da Lei 11.382 de 6.12.06.

que a jurisprudência vem admitindo a sua apresentação posterior à oferta de embargos por arguição de matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo”¹³e, mais, que “...também é possível apresentar exceção de pré-executividade, se o título foi nulo..., ou ajuizar ação para desconstituir o título executivo”.¹⁴

É possível, portanto, concluir que, desde que, nos embargos, ao executado é facultado a deduzir qualquer matéria, que seria lícito arguir como defesa em processo de conhecimento (inciso V do art. 745 do CPC), pode-se “afirmar que, também as matérias de ordem pública, podem ser suscitadas em embargos de devedor ou impugnação ao cumprimento da sentença, independente de estar seguro o juízo pela penhora”.¹⁵

O VII CRAM de Curitiba emitiu enunciado sobre tal questão - “A exceção ou objeção oposta contendo matéria típica de embargos deverá ser recebida como tal, aplicando-se o princípio da fungibilidade” -.

4.7 VALOR ATRIBUÍDO PELO EXECUTADO AO BEM OFERTADO EM SUBSTITUIÇÃO

Pela nova redação dada ao inciso V, do parágrafo único, do artigo 668 – ao executado incumbe “atribuir valor aos bens indicados à penhora”, ao pleitear a substituição do bem penhorado, efetuado pelo oficial de justiça (art. 668). Se for acolhido o pedido e havendo aceitação do valor pelo exeqüente, não haverá avaliado do bem ofertado em substituição (art. 680). Em caso contrário, ao oficial de justiça caberá proceder a avaliação do bem por ele penhorado.

4.8 AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA

¹³JOSÉ COELHO NUNES, Diele. Alguns Aspectos da Lei nº 11.382, de 07.12.2006, que Alteram a Sistemática da Execução de Títulos Executivos Extrajudiciais e Dispõe sobre as Regras da Penhora e da Alienação de Bens. **RDCPC**, n. 45, jan-fev, 2007, p. 13-14.

¹⁴NEGRÃO, Op.cit, p.889.

¹⁵PERÁCIO DE PAULA, Adriano. Dos Embargos de Devedor e as modificações da Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006. **Revista Júris Plenum**, v. 15, maio, 2007, p. 16.

A avaliação do bem penhorado, a partir da reforma, será efetivada pelo oficial de justiça, desde que, para tanto, não necessite de “conhecimentos especializados” (art. 680). Essa inovação, agora acolhida pelo reforma, que já vinha sendo aplicada no Juizado Especial.

Sobre a matéria, o VII CRAM de Curitiba, também, emitiu enunciado, recomendando que tal avaliação atender aos requisitos do artigo 681 “deverá ser fundamentada, ainda que sucintamente”.

A jurisprudência do STJ já vinha assentando sobre a invalidade de “a avaliação de bens penhorados por oficial de justiça sem condições técnicas para tanto, realizada sem mínimos fundamentos, ainda mais quando desacompanhada do obrigatório Laudo de Avaliação”, acrescentando que, nesse caso, “compete ao juiz da execução nomear perito habilitado técnica e legalmente para proceder a avaliação”¹⁶

4.9. BENS QUE PODEM SER PENHORADOS, DESTINADOS A GARANTIR A EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A reforma do CPC ampliou o elenco dos bens impenhoráveis, previsto no inciso IV do artigo 649, a saber: “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinada ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissionais liberal”, ressaltando, porém, que esses bens e mais “os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis”, à falta de outros bens (art. 650), são perfeitamente constritados, *desde que a penhora destine atender ao pagamento de pensão alimentícia* (art. 649, § 2º).

Pela redação anterior, o dispositivo supra referia-se apenas aos “vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia”.

¹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, RESP 351.931, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 11.12.01, DJU 4 mar 2002, p. 207.

4.10. ADJUDICAÇÃO, ALIENAÇÃO E HASTA PÚBLICA DO BEM PENHORADO

4.10.1. Adjudicação do bem penhorado

A reforma do CPC inovou, com relação à adjudicação do bem penhorado, facultando ao exeqüente o direito de adjudicar os bens penhorados, antes de os bens serem alienados por iniciativa particular ou em hasta pública, devendo, para tanto, o exeqüente oferecer preço não inferior ao da avaliação (art. 685-A)

Idêntico direito, também, pode ser exercido pelo credor com garantia real, os credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado. (§ 2º do art. 685-A)

4.10.2. Alienação do bem penhorado por iniciativa do exeqüente e por corretor

Outra inovação acolhida pela lei em exame foi a de, não havendo adjudicação, poder o exeqüente requerer a alienação do bem penhorado por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 685-C).

Essas novas maneiras de obter a venda do bem penhora tornam “o processo judicial mais rápido, utilizando-se, sempre que possível, de meios que não dependam da chancela ou participação direta do Estado, o que é na verdade um paradoxo, pois para tornar o processo mais rápido não se utiliza de mecanismos estatais. Desse modo, a intenção do novo artigo é permitir que o próprio credor tome a iniciativa da alienação do bem penhorado, evitando todo o custo e a burocracia da máquina estatal”.¹⁷

¹⁷ SACCO NETO, Fernando et al. **Nova Execução de Título Extrajudicial**: Lei 11.382/2006. Belo Horizonte: Método, s.d. p 161.

4.11. USUFRUTO DE BEM MÓVEL OU IMÓVEL PENHORADO

A faculdade concedida ao juiz de conceder o usufruto de móvel ou imóvel ao exeqüente, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito (art. 716), já estava prevista no dispositivo processual indicado, porém, com a nova redação, tal faculdade foi ampliada, abrangendo, agora, também, os bens móveis.

Para possibilitar ao exeqüente usufruir daquele benefício legal, este poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado (art.724). Mesmo que não haja concordância do executado, é possível ao juiz deferir tal benefício.

Quanto à celebração de locação do bem penhorado, ensina a doutrina que: “faz-se necessária a oitiva do executado, sendo certo que, existindo dissenso, caberá ao órgão jurisdicional decidir (i) pela contratação da locação, (ii) pela não conclusão da contratação ou, conforme melhor se apresente para o exeqüente, (iii) proceder também à submissão da locação à hasta pública”¹⁸.

4.12. EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A reforma, ao alterar o disposto no art. 587 - “É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo” (nova redação) - , determinou que “todas as execuções de títulos extrajudiciais iniciam-se definitivas, mas podem, se presentes os pressupostos legais, transmudarem-se para provisórias”. Esses pressupostos são: “Primeiro: a execução de título executivo extrajudicial deverá ser embargada, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (art. 738/CPC); isso quer dizer que não poderá ter ocorrido o requerimento para parcelamento o valor executado..., o qual implica em reconhecimento do crédito do exeqüente e, por conseqüência, renúncia aos embargos. Segundo: os embargos à execução deverão ser recebidos pelo juiz da causa, atribuindo-se-lhes o excepcional

efeito suspensivo... Terceiro: a sentença proferida nos embargos à execução deverá ser de improcedência. Quarto: o embargante apresenta apelação contra a sentença”. Assim, “enquanto pendente essa apelação, a execução do título executivo extrajudicial deverá observar o regime da provisoriedade, previsto, analogicamente, no art. 457-O, CPC.”¹⁹.

4.13. EMBARGOS À ARREMATACÃO

4.13.1. Embargos protelatórios

Os embargos à arrematação, pela nova redação do § 3º do artigo 746, que forem declarados protelatórios, sujeitam o embargante ao pagamento de multa. Esta será arbitrada pelo juiz em percentual não superior a 20% do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição (§ 3º do art. 746).

4.13.2. O adquirente poderá desistir da aquisição do bem penhora, havendo oposição de embargos à arrematação

Oferecidos os embargos à arrematação, poderá, agora, o adquirente desistir da aquisição do bem penhorado. Se acolhido o pedido, fica desfeita a arrematação (art. 694, § 1º, inciso IV), devolvendo-se ao adquirente o depósito por ele efetuado (art. 746, § 2º).

O VII CRAM de Curitiba emitiu enunciado, reconhecendo que “não há óbice ao julgamento dos embargos à arrematação, mesmo havendo desistência pelo arrematante, porquanto o ato de desistência protege o terceiro interessado na arrematação, permanecendo o interesse primário das partes”.

¹⁸ SACCO NETO, Op. Cit, p. 209.

¹⁹ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A Execução Provisória de Título Extrajudicial. Justiça Federal em revista. **Informativo da Seção Judiciária do Paraná**, n. 97, jun., 2007, p. 12.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações introduzidas pelas Leis nºs. 11.232/05 e 11.382/06, por certo, propiciarão maior agilização da prestação jurisdicional, pela nova sistemática adotada no processo de execução, relativamente aos títulos judiciais (cumprimento de sentença) e extrajudiciais, inclusive na fase de penhora, avaliação e adjudicação ou alienação do bem construído.

Resta, pois, aguardar a aplicação das novas regras processuais, no âmbito do processo de execução, pelos órgãos julgadores, orientados pela doutrina e pela jurisprudência de nossos tribunais, para que a intenção do Legislador constitucional possa transformar-se em realidade: “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inc. LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal).

ASPECTS OF INNOVATIVE REFORM PROCESS OF THE IMPLEMENTATION OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE, ADOPTED BY LAW Nos. 11.232/05 And 11.382/06

ABSTRACT

The research described on reforming the Code of Civil Procedure (CPC), with respect to the implementation process, which began with the advent of Law No. 11232, December 22, 2005. Among the key changes was the creation of an autonomous process of implementing the court enforceable.

Keywords: Implementation of legal title. Law 11.232.

REFERÊNCIAS

ASSIS, ARAKEN. **Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, s.d.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A Execução Provisória de Título Extrajudicial. Justiça Federal em revista. **Informativo da Seção Judiciária do Paraná**, n. 97, jun. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 351.931, Rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, **DJU**, 4.mar.2002.

CARNEIRO, ATHOS GUSMÃO. Do Cumprimento da Sentença: conforme a Lei 11.232/2005. **Revista AJURIS**, Porto Alegre, n. 102, 2005.

FRIAS, JOSÉ EUSTÁCIO DA SILVA. **A Multa pelo Descumprimento da Condenação em quantia certa e o novo conceito de sentença: execução civil**, Ernane Fidélis dos Santos et al (coord.). São Paulo: RT, 2007.

JOSÉ COELHO NUNES, Diele. Alguns Aspectos da Lei nº 11.382, de 07.12.2006, que Alteram a Sistemática da Execução de Títulos Executivos Extrajudiciais e Dispõe sobre as Regras da Penhora e da Alienação de Bens. **RDCPC**, n. 45, jan./fev., 2007.

NEGRÃO, Theotônio et al. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 39.ed. São Paulo: RT, 2006.

PERÁCIO DE PAULA, Adriano. Dos Embargos de Devedor e as modificações da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. **Revista Júris Plenum**, v. 15, mai. 2007.

RODRIGUES WAMBIER, Luiz, E OUTROS. Os Embargos à Execução de Título Extrajudicial. **Revista Júris Plenum**, n. 14, mar., 2007.

SACCO NETO, Fernando et al. **Nova Execução de Título Extrajudicial: lei 11.382/2006**. Belo Horizonte: Método, 2006.

TEIXEIRA, WELINGTON LUZIA. **O cumprimento de sentença e a verba honorária sucumbencial: execução civil**. São Paulo: RT, 2007.

WAMBIER, LUIZ RODRIGUES et al. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: RT, 2006.